



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002318-02.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante/apelado ROBERTO FERRAZ DOS SANTOS, é apelado/apelante ACACIO LUIS CHAVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e conheceram em parte o do réu, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002318-02.2023.8.26.0270

APELANTES/APELADOS: ROBERTO FERRAZ DOS SANTOS e ACACIO
LUIS CHAVES DOS SANTOS

COMARCA: FORO DE ITAPEVA – 2ª VARA JUDICIAL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: WILSON FEDERICI JÚNIOR

VOTO Nº 12610

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA AO RÉU – RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO DO RÉU QUE NÃO COMBATEM A SENTENÇA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR COM CIÊNCIA DA NULIDADE DO NEGÓCIO – LESÃO EVIDENTE – DANO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO – DANO MORAL EXISTENTE – VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 - RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais julgada parcialmente procedente, às fls. 187/196, nos seguintes termos: “Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 84/85, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para o fim de (i) DECLARAR a nulidade do contrato de compra e venda de bem imóvel de fls. 17/20 firmado entre as partes; (ii) CONDENAR o requerido à restituir ao autor a quantia de

R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), com correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação; (iii) CONDENAR o requerido a pagar multa estipulada entre as partes no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais); (iv) DETERMINAR que o requerido providencie o necessário para o cancelamento do protesto e a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerido no pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor de danos morais pleiteados, ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.”.

Inconformado, apela o réu. Busca, preliminarmente, a concessão de gratuidade processual. No mérito, aduz ter agido de boa-fé, não sendo responsável pela não concretização do negócio encabulado entre as partes. Busca o afastamento da condenação de restituição dos valores pagos e da indenização por danos morais. Por fim, requer a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, reforma dos honorários sucumbenciais.

O autor, por outro lado, busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões do autor às fls. 230/242.

Determinou-se a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 249).

Documentos juntados às fls. 252/276).

É o relatório.

2 – Preliminarmente, concedo a justiça gratuita ao réu.

Consigne-se, quanto ao tema, que não se exige a miserabilidade, sendo imprescindível que as custas processuais importem em prejuízo do sustento do litigante e dos seus. Logo, consideradas as situações fáticas, de rigor a concessão do benefício processual.

Quanto ao mérito, o recurso do réu sequer deve ser conhecido.

Há evidente violação do princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, inciso II e III do C.P.C.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente a ação, sob os fundamentos de: (i) nulidade negocial advinda da venda a non domino (ii) a transferência de propriedade se transfere mediante título translativo no Registro de Imóveis (iii) necessidade de restituição dos valores em razão da nulidade do contrato e pagamento de multa contratual em razão da nulidade do negócio; (iv) ausência de danos morais indenizáveis.

Mas a parte ré, em suas razões, pugna pela improcedência da ação aos argumentos de que agiu de boa-fé e que não foi o responsável pela anulação da avença, não impugnando, de forma específica, os pontos aventados na r. sentença.

Assim, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, verifica-se a violação ao princípio da dialeticidade, princípio este que impõe à parte recorrente o enfrentamento de forma objetiva dos fundamentos da decisão

que está atacando.

Quanto ao recurso do autor, este insiste, nesta esfera recursal, pelo reconhecimento de existência de dano moral.

Nesta seara, o ato ilícito está evidente. O protesto das notas promissórias foi realizado com o conhecimento de que o contrato entre as partes era nulo, visto que o requerido lavrou Boletim de Ocorrência em data anterior ao protesto.

Tal fato, respeitado o entendimento do i. Magistrado de primeiro grau, gera danos morais indenizáveis, pois a incorreta negativação do nome não é mero aborrecimento.

Para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção a indenização pelos danos morais deve ser fixada na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento, acrescida de juros moratórios de 1% a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Por fim, a correção monetária e os juros moratórios deverão acatar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a promulgação da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, parágrafo único, Código Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO RÉU**, apenas para conceder a justiça gratuita pleiteada e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual concedida neste ato (Súmula 326 do STJ).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR